

- I) Promovam as necessárias diligências para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos locais de votação e às urnas eletrônicas;
- II) Busquem garantir o livre exercício do direito ao voto, em especial quanto a possibilidade da pessoa com deficiência ser auxiliada na votação por pessoa de sua escolha, sendo-lhe permitida digitar os números na urna;
- III) Fiscalizem o inteiro cumprimento da Resolução TSE nº 23.381/2012, que dispõe sobre o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências, assim como a Resolução TSE nº 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições de 2022 (arts. 55, 109, § 2º, e 118); e
- IV) Tomem por termo representações, reclamações e/ou notícias, ainda que a posteriori, quanto ao descumprimento das normas contidas na Convenção da ONU, LBI e legislação eleitoral, bem como no que concerne às dificuldades de acesso aos locais de votação e às urnas eletrônicas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; adotando-se as providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições, com cópia para a Procuradoria Regional Eleitoral.

Dê-se ampla divulgação da presente, inclusive no site da Procuradoria da República em Roraima e publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico (DMPF-e), comunicando-se às Promotorias Eleitorais atuantes perante as ZEs do Estado de Roraima.

Encaminhe-se, ainda, à Procuradoria-Geral Eleitoral, à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral e à Procuradoria-Geral de Justiça.

Boa Vista/RR, 14 de setembro de 2022.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM

Procurador Regional Eleitoral

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 02/2022 GABPRE/PRRR

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 02/2022 GABPRE/PRRR

PR-RR-00023304/2022

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o cumprimento da legislação eleitoral no tocante à propaganda irregular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no exercício de suas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos arts. 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar (LC) nº 75/1993, e pelo art. 24, VI, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral (CE), e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos membros do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do CE);

CONSIDERANDO que incumbe aos Promotores Eleitorais auxiliarem o Procurador-Geral Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral na fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral; representar ao Juiz Eleitoral com vistas ao exercício do poder de polícia (arts. 78 da LC nº 75/1993 e 6º, § 3º, da Resolução nº 23.610/2019, do col. Tribunal Superior Eleitoral - TSE);

CONSIDERANDO que o prazo para ajuizamento das representações eleitorais por propaganda irregular encerra-se em 48 (quarenta e oito) horas após a data dos pleitos (primeiro e segundo turno, se houver), nos termos do art. 19, § 8º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 (incluído pela Resolução TSE nº 23.671/2021);

CONSIDERANDO que o denominado "voo da madrugada", qual seja, o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda, tais como panfletos, santinhos e adesivos, no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator e ao beneficiário à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997, consoante dispõe expressamente a Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 19, § 7º);

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos em eleições gera impactos sociais e políticos, uma vez que pode influenciar os eleitores no dia do pleito de forma ampla e geral, contribuindo para que criem ou modifiquem seu convencimento para votar no "número" que tem à vista;

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos também possui impactos econômicos expressivos, tendo em vista o dispêndio de valores, muitas vezes do fundo partidário, para a impressão de material publicitário que é derramado nas ruas, de modo que aqueles que possuem maior capacidade econômica poderiam imprimir maior quantidade de "santinhos", cooptando uma maior quantidade de eleitores, haja vista que seus nomes e números alcançariam maior visibilidade;

CONSIDERANDO a necessidade do célere encaminhamento e processamento dos elementos de prova a serem colhidos pelos membros do Ministério Público Eleitoral de Primeiro Grau, de forma a oportunizar ao Procurador Regional Eleitoral e aos Procuradores Eleitorais Auxiliares ajuizarem eventuais representações perante o Tribunal Regional Eleitoral, sem o que forçoso será o arquivamento das peças de informação;

RESOLVE:

Art. 1º Orientar os(as) Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) Promovam as necessárias diligências para verificar e coibir a ocorrência da prática denominada "voo da madrugada";

II) Instruam suas equipes a fim de que evitem formulários/relatórios de fiscalização genéricos ou incompletos, como também que englobem candidatos que não correspondam ao material fotográfico correlato;

III) Orientem as equipes para que as fotografias (elemento de prova de maior importância) a serem colhidas dos "santinhos", espalhados em ruas e calçadas, possibilitem, de fato, uma visualização nítida dos candidatos(as) beneficiados(as) com o ilícito;

IV) Procedam à instauração da Notícia de Fato ou do Procedimento Preparatório Eleitoral, que deverão, necessariamente, conter o nome, número e Partido do(a) candidato(a), especificando-se, com exatidão, o dia, hora e local em que o ilícito foi perpetrado, bem como a estimativa do quantitativo dos "santinhos derramados", tudo em consonância com o descrito no formulário /relatório de fiscalização; e

V) Encaminhem, com a maior brevidade possível, para o protocolo eletrônico do Ministério Público Federal (<https://apps.mpf.mp.br/ouvidoria/app/protocolo/>), os documentos, procedimentos extrajudiciais e elementos de prova angariados.

Dê-se ampla divulgação da presente, inclusive no site da Procuradoria da República em Roraima e publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico (DMPFe), comunicando-se às Promotorias Eleitorais atuantes nas Zonas Eleitorais do Estado de Roraima.

Encaminhe-se, ainda, à Procuradoria-Geral Eleitoral, à Vice-Procuradoria- Geral Eleitoral e à Procuradoria-Geral de Justiça.

Boa Vista/RR, 15 de julho de 2022.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM

Procurador Regional Eleitoral

DIVERSOS

DIVERSOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600179-65.2022.6.23.0000

PROCESSO : 0600179-65.2022.6.23.0000 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (Boa Vista - RR)

RELATOR : Juiz Auxiliar - BRUNO HERMES LEAL

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALEXANDER LADISLAU MENEZES (206/RR)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (0066785A/PR)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DANIELE DE ASSIS SANTIAGO CABRAL (0000617/RR)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : DAYENNE LIVIA CARRAMILO PEREIRA (0001074/RR)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - [PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET]

PROCESSO Nº 0600179-65.2022.6.23.0000

RELATOR: JUIZ AUXILIAR BRUNO HERMES LEAL

REQUERENTE: SIGILOSO

ADVOGADOS DO(A) REQUERENTE: DANIELE DE ASSIS SANTIAGO CABRAL - RR0000617, ALEXANDER LADISLAU MENEZES - RR206-A, DAYENNE LIVIA CARRAMILO PEREIRA - RR0001074

REQUERIDO: SIGILOSO

ADVOGADO DO(A) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - PR0066785A

D E C I S Ã O

(...)

Ante o exposto,

III.A) ACOLHO as razões apresentadas pelo provedor de internet nas petições aos ID's 6080302, 6080406 e 6081316, as quais considero suficientes ao cumprimento da ordem judicial e aptas a viabilizar a identificação do usuário;

III.B) PROVIDENCIE a secretaria a retificação da autuação, de modo a excluir o provedor do polo passivo da ação, passando a figurar na qualidade de terceiro interessado;

III.C) INDEFIRO o pedido da requerente articulado no ID 6097979, ante a insubsistência de seu arrazoadado.

III.D) Cumprida a decisão liminar com a disponibilização de todos os dados de que dispunha o provedor demandado e tendo a requerente o acesso às informações prestadas, nada mais havendo a tratar no feito, ARQUIVEM-SE os autos.

CUMPRA-SE com urgência.